



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoriade Controle Interno

## **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 8/2017 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF**

**Unidade :** Companhia Urbanizadora da Nova Capital  
**Processo nº:** 480.000.059/2017  
**Assunto :** Serviços de execução de calçadas com acessibilidade  
**Exercício :** 2017

Senhor Diretor,

Apresentamos o Relatório de Inspeção, que trata dos exames realizados sobre os atos e fatos dos gestores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, por determinação desta Subcontroladoriade Controle Interno e consoante Ordem de Serviço nº 29/2017 – SUBCI/CGDF.

### **I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos de Inspeção foram realizados na sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, no período de 20/2/2017 a 29/3/2017, objetivando verificar analisar atos e fatos relacionados aos Serviços de execução de calçadas com acessibilidade.

A execução desta Inspeção considerou o seguinte problema focal:

*Em que medida a Novacap seguiu as regras de licitação e os princípios da Administração Pública na licitação/contratação de calçadas?*

Os pontos críticos evidenciados na matriz de riscos e as questões de auditoria formuladas para cada um dos pontos críticos considerados na matriz integrada de planejamento e procedimentos de auditoria constam deste relatório.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

### **II - INTRODUÇÃO**

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP lançou os Editais de Licitação referentes às Concorrências nº 058/2009, nº 037/2013, nº 049/2013 e nº



022/2016, e aos Pregões Eletrônicos nº 08/2016 e nº 13/2016; e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – SINESP lançou o Edital de Licitação referente à Concorrência nº 016/2015. Os processos referentes a esses Editais compõem o escopo da presente Inspeção da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF/DF.

Houve necessidade de ampliação da análise pela equipe, no período de trabalho de campo, e a amostra inicial de 5 processos foi ampliada para 26 processos.

### **III - DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA**

#### **1 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE - Inexecução total ou parcial do objeto dos contratos.**

##### **1.1 - O projeto básico contempla os elementos necessários e suficientes para a caracterização do serviço a ser contratado?**

###### **1.1.1 - PROJETO BÁSICO DEFICIENTE**

###### **Fato**

O Contrato nº 007/2016, de 1º/6/2016, realizado entre a SINESP e a Empresa LAN - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA, CNPJ nº 20.025.738/0001-14, trata da Execução de Calçadas na Asa Sul – Quadras SQS 107, 108, 109, 307 e 308, no valor de R\$ 1.279.725,20.

O orçamento elaborado pela NOVACAP, tendo como referência de preço as composições do SINAPI (12/2014), da NOVACAP (04/2014) e do SICRO (11/2014), resultou em R\$ 1.889.155,91 e sendo o responsável pelo orçamento, o eng. Civil William César de Araujo (matricula nº 973.171-7), fls.272/273.

Analisando-se os elementos que deram suporte à elaboração do Edital foram croquis sem escala e contrariando o disposto na Lei nº 8.666/1993, por apresentar deficiências no projeto básico e não atendimento ao art. 6º, inciso IX.

[...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...]

Ao iniciar a obra a empresa contratada constatou que não havia os elementos elencados na Lei nº 8666/93 que possibilitasse a execução.



Diante disso, no dia 4/8/2016, os executores do Contrato [REDACTED], nomeados pela Portaria 08/06/2016, após visita *in loco*, elaboraram um relatório (fls. 2154/2155), com as seguintes considerações;

- os croquis anexados ao processo não correspondem a realidade existente no local, inclusive as dimensões previstas das calçadas (largura de 2,90m e espessura de 8,0cm) não passíveis de execução conforme contratado;

- os croquis não possuem escala e tampouco cotas, impossibilitando o levantamento preciso das áreas a serem refeitas;

- A SQS 307 já conta com várias calçadas recuperadas, e ainda prevista para execução no contrato;

- constatou-se que será necessário executar vários serviços não contemplados no orçamento, tais como: remanejamento de mobiliário urbano (lixeiras e placas), recuperação de meios-fios, bueiros, jardins e outros.

- necessidade de se adequar os projetos e o orçamento à realidade local, exceto na SQS 109 para a contratação dos serviços, de acordo com a equipe de executores.

Em seguida, o executor do contrato requereu manifestação da SINESP em relação aos problemas identificados no relatório datado de 04/08/2016.

Em 12/9/2016, uma comissão de engenheiros da NOVACAP: [REDACTED] sugeriram a suspensão do contrato, fato que ainda está sendo analisado pela diretoria.

### **Causa**

Projeto Básico sem os elementos necessários para a licitação.

### **Consequência**

Surgimento de serviços não previstos e elevação do custo da obra.

### **Recomendação**

Notificar as áreas responsáveis acerca da necessidade de elaboração de projeto básico e projeto executivo que reflitam corretamente os serviços a serem executados, em atendimento às normas legais.



## **2 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE - Verificar a utilização dos serviços/produtos contratados.**

### **2.1 - A execução dos contratos foi regular sob os aspectos quantitativos, qualitativos e de economicidade, atendendo sua finalidade pública e aos interesses institucionais?**

#### **2.1.1 – REAJUSTE DOS PREÇOS NAS MEDIÇÕES SEM O DEVIDO AJUSTE CONTRATUAL.**

##### **Fato**

O Processo nº 112.003.775/2013 trata da Concorrência nº 049/2013, cujo objeto é a requalificação do urbanismo do Eixo Monumental, com intervenções no paisagismo, acessibilidade, iluminação e implantação de equipamentos urbanos em Brasília. Foi declarada vencedora do certame a empresa PH Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 26.973.776/0001-81. O Contrato nº 616/2014 foi celebrado entre a NOVACAP e a PH Engenharia no valor de R\$ 19.959.095,93 e datado de 12 de dezembro de 2014, com prazo de execução de 180 dias e prazo de vigência de 270 dias.

Destaca-se que, quando do faturamento pela PH Engenharia referente às medições dos serviços executados, a empresa contratada solicitou à NOVACAP o reajustamento dos valores acordados referentes às medições dos serviços executados de 04 de janeiro a 15 de fevereiro de 2016.

Dessa forma, a Diretoria de Urbanização da NOVACAP consultou a Assessoria Jurídica – ASJUR/PRES para orientação acerca da viabilidade jurídica do reajuste. Em resposta, considerando que o Contrato foi assinado em 12 de dezembro de 2014, e que a partir de 12 de dezembro de 2015 surgiu para a Contratada o direito de reajuste do seu preço, por meio do Parecer nº 166/2016, às fls. 79/83 do Processo nº 112.001.563/2016, a Assessoria concluiu no sentido de que:

[...] seja DEFERIDA a pretensão empresarial de reajustamento dos preços da 1ª medição (serviços executados em 04/01/2016 a 15/02/2016), ou seja, serviços executados a partir de 12/12/2015.

O Parecer teve aprovação da Chefia da Assessoria Jurídica da Presidência, conforme consta à fl. 84 do Processo nº 112.001.563/2016. Embora o Parecer contenha a análise da viabilidade jurídica do reajuste solicitado pela empresa contratada, concluindo pela legalidade do ajuste de preços, a Assessoria Jurídica não orientou a Diretoria de Urbanização acerca do reajuste contratual consoante os ditames legais.



Não obstante o posicionamento da ASJUR/PRES, a NOVACAP efetuou o reajustamento apenas dos valores das medições, sem, contudo, efetuar o reajuste contratual. Ocorre que consta do Contrato, na CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em período inferior a um ano, os preços serão fixos e irremovíveis, de acordo com o art. 28 da Lei 9.060/95. Ultrapassado esse período, os mesmos poderão ser reajustados anualmente, no termos da Lei nº 10.192/01, adotando-se o INCCC – Índice Nacional de Construção Civil da FGV – ICC – Brasília (Coluna 18 ou Coluna 35, conforme o caso, levando-se em conta a natureza da obra ou serviço). O marco inicial para a contagem da periodicidade de um ano, para efeito de reajuste será a data da apresentação da proposta, desde que o contrato seja assinado no prazo de sua validade.

Destaca-se que a proposta da empresa contratada foi apresentada em 26 de maio de 2014, conforme consta às fls. 55/56 dos autos do Processo nº 112. 001.563/2016, com prazo de validade de 60 dias a partir da data de abertura da licitação. Considerando o Parecer nº 865/2011 – PROCAD/PGDF sobre o termo inicial para contagem do interregno de 12 meses para o reajustamento, no caso de contrato assinado depois de vencida a validade da proposta, sem revalidação da mesma, define o Parecer:

[...] em não havendo sequer revalidação da proposta, apesar de expirado seu prazo de validade, o marco inicial para o reajuste será a data em que for celebrado o contrato [...]

Nesse contexto, sendo a data de assinatura do Contrato o dia 12 de dezembro de 2014, fica tal data estabelecida como o marco inicial para contagem do interregno anual. Assim, destacam-se as condições legais para reajuste contratual, conforme os ditames da Lei das Licitações:

#### Seção III

##### Da Alteração dos Contratos

Art.65.Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

##### II-por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do



príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§8oA variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Embora o contrato administrativo possa ser aditado para reajuste de preços sob a forma de apostilamento, não consta dos autos do processo em análise que tal instituto tenha sido utilizado para reajuste de preços. Dessa forma, o Contrato avençado não teve reajuste nem por termo aditivo e nem tampouco por apostilamento. Do contrário, consta dos autos analisados o reajuste feito nas medições, caso a caso, conforme explicitado quando da cobrança pela empresa contratada nos autos dos processos da 1ª medição à 7ª medição.

Importante frisar que há o momento apropriado para a medição dos serviços executados, quando há necessidade de reajuste contratual. Nesse caso em análise, a emissão da medição deveria ocorrer posteriormente à data do reajuste. Conseqüentemente, haveria medição dos serviços medidos executados com preços vigentes reajustados, no intuito de evitar os cálculos do valor a cada medição.

Ressalte-se que, com a formalização do reajuste, há o deslocamento da data-base do contrato para os próximos reajustes de preço. Assim, a nova data-base passa a ser a data da recomposição, com reajustes anuais a partir de então. Esse entendimento encontra-se harmonizado com as disposições da Lei nº 10.192/2001, pois implica na observância do período anual a partir da revisão, conforme impõe a norma:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...)

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Dessa forma, considerando que, desde o início do contrato, é sabida a data em que ele poderá ser reajustado, deve-se efetuar a medição do serviço executado após o período de um ano da assinatura do contrato, em data posterior ao reajuste. Ademais, o contrato deve ser reajustado como um todo, anualmente, e não apenas nos serviços pontuais executados. Além da imposição legal, por ser necessário ter o conhecimento do saldo restante de serviço a ser executado, para a composição da previsão orçamentária.



### **Causa**

Reajuste dos preços nas medições sem o devido reajuste contratual.

### **Consequências**

- 1) Reajuste dos preços nas medições, caso a caso.
- 2) Impossibilidade de ajuste na previsão orçamentária.

### **Recomendação:**

Efetuar o reajuste contratual, mediante aditivo e quando aplicável, para efetuar as medições.

## **2.1.2 - BDI COM PARCELAS INDEVIDAS E VALORES PERCENTUAIS ACIMA DO REFERENCIAL DO ACÓRDÃO Nº 2622/2013 DO TCU.**

### **Fato**

Os processos nº 112.003.140/2009, 112.003.775/2013, 110.000.106/2015 e 112.004.534/2016, ambos tratam da execução de calçadas no Distrito Federal. A Tabela 1 apresenta os processos analisados.

Tabela 1–Resumo dos BDI’s aplicados

<b>Processo</b>	<b>Objeto</b>	<b>BDI (%)</b>	<b>Situação/Fase</b>
A-112.003.140/2009	Construção de Calçadão e de Acoradouro de Madeira às Margens do Lago Paranoá, na Asa Sul (Pier)	26,59	Contrato e com execução
B-112.003.775/2013	Requalificação do urbanismo no Eixo Monumental, com intervenções no paisagismo de Brasília	26,59	Contrato e com execução
C-112.000.106/2015	Execução de Calçadas nas Quadras SQS 107, 108, 109, 307 e 308	23,44	Contrato e sem execução
D-112.004.534/2016	Reforma e Implantação de Calçadas na Região Administrativa do Guará RA-X	22,14	Em licitação

Destaca-se o Acórdão nº 2622/2013, acerca da obrigatoriedade da discriminação das parcelas componentes do BDI e do BDI máximo referencial, do Tribunal de Conta da União.

A Tabela 2 apresenta os processos analisados, bem como o BDI licitado e o BDI referencial calculado conforme o Acórdão supracitado. Ressalta-se que o BDI referencial foi determinado utilizando-se os parâmetros do Acórdão.



Tabela 2– Resumo do BDI dos processos licitados pela NOVACAP.

Processos	BDI licitado	BDI referencial	
		BDI c/reoneração	BDI s/reoneração
112.003.140-2009	26,59%	-	-
112.003.775-2013	26,59%	28,81%	-
112.000.106-2015	23,44%	28,81%	-
112.004.534-2016	22,14%	28,81%	22,73%

A Tabela 3 apresenta os valores percentuais das parcelas utilizados no cálculo do BDI em todos os processos analisados.

Tabela 3– Componentes do BDI licitados.

	Valores percentuais do BDI (%)			
	A-2009	B-2013	C-2015	D-2016
<b>A - DESPESAS INDIRETAS</b>				
SEGUROS +GARANTIAS	1,23	1,23	0,56	0,56
RISCO	0,98	0,98	1,07	1,07
DESPESAS FINANCEIRAS	1,50	1,50	1,11	1,11
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	7,70	7,70	4,31	4,31
<b>B – TRIBUTOS</b>				
COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	3,0	3,0	3,0	3,0
PIS - Programas de Integração Social	0,65	0,65	0,65	0,65
CPRB*	0,0	0,0	2,0	0,0
ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	1,0	1,0	1,0	2,0
<b>C – BONIFICAÇÃO</b>				
LUCRO	8,20	8,20	7,58	7,58
<b>TOTAL DO BDI (%)</b>	<b>26,59</b>	<b>26,59</b>	<b>23,44</b>	<b>22,14</b>

Analisando-se os dados da Tabela 3 conclui-se que os percentuais de riscos + garantias, administração central e lucro estão acima dos valores referenciais admitidos no Acórdão nº 2.622/2013.

A Lei nº 12.546/2011 institui a obrigatoriedade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Esta consiste na substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a receita total da folha de pagamento de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais pela contribuição incidente sobre a receita bruta.

Já a Lei nº 13.161/2015, que entrou em vigor em 1º/12/2015, tornando optativa a aplicação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Cabendo ao contribuinte optar pela melhor sistemática que lhe convier, a receita bruta ou 20% sobre a folha de salários.





A Tabela 4 apresenta os valores percentuais máximos a serem utilizados no cálculo do BDI, conforme o Acórdão nº 2.622/2013-TCU.

Tabela 4– Valores percentuais de BDI do Acórdão nº 2.622/2013-TCU

	INCIDENCIA (%)	
	Com Desoneração	Sem Desoneração
<b>A - DESPESAS INDIRETAS</b>		
SEGUROS +GARANTIAS	0,74	0,74
RISCO	0,97	0,97
DESPESAS FINANCEIRAS	1,21	1,21
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,67	4,67
<b>B – TRIBUTOS</b>		
COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	3,00	3,00
PIS - Programas de Integração Social	0,65	0,65
CPRB	4,50	0,00
ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	1,00	1,00
<b>C – BONIFICAÇÃO</b>		
LUCRO	8,69	8,69
<b>BDI (%)</b>	<b>28,81</b>	<b>22,73</b>

Para as contratações antes de dezembro de 2015, o órgão contratante deverá incluir no BDI a CPRB, no percentual de 2%. Já nas contratações, após dezembro de 2015, o órgão deverá fazer o cálculo do BDI com e sem oneração, e aplicar o mais econômico para a administração pública.

Refazendo-se o BDI com os valores referenciais do Acórdão do TCU, encontram-se os valores percentuais de 28,81% e 22,73%, respectivamente, conforme a Tabela 4.

### **Causa**

Utilização de valores percentuais na composição do BDI em desacordo com a legislação.

### **Consequência**

Aumento do valor contratado.

**Recomendação:**

Alertar o setor envolvido na definição dos componentes do BDI quanto atendimento a legislação vigente.

**2.1.3 – SOBREPREGO DEVIDO A NÃO ADEQUAÇÃO DO BDI****Fato**

O processo nº 112.003.140/2009 tem por objeto a construção de calçadão e ancoradouro em madeira às margens do lago Paranoá, na Asa Sul.

Em 22/11/2013, a NOVACAP apresenta uma estimativa orçamentária no valor de R\$ 9.218.968,51, considerando-se o BDI de 26,59%.

Em 4/8/2014, o Diretor de Edificações, [REDACTED] solicita ao Setor de Orçamento que promova a desoneração da Folha de pagamento, incluindo-se 2% de CPRB, considerar 0% o INSS na composição das Leis Sociais e ajustar a planilha estimativa e as composições unitárias (fl.1758).

O contrato nº 577/2015 foi celebrado com a Construtora Hábil, CNPJ 03.972.341/0001-17 no valor de R\$ 10.733.370,10. A discriminação do BDI onerado utilizado no orçamento é apresentada na Tabela 5.

Tabela 5- Comparativa de BDI

PARACELAS DO BDI	INCIDENCIA (%)	
	BDI licitado	BDI adequado
<b>A - DESPESAS INDIRETAS</b>		
SEGUROS +GARANTIAS	1,23	0,74
RISCO	0,98	0,97
DESPESAS FINANCEIRAS	1,50	1,21
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	7,70	4,67
<b>B - TRIBUTOS</b>		
COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	3,00	3,00
PIS - Programas de Integração Social	0,65	0,65
CPRB	0,00	2,00
ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	1,00	1,00
<b>C – BONIFICAÇÃO</b>		
LUCRO	8,20	8,69
<b>BDI (%)</b>	<b>26,59</b>	<b>25,36</b>



Analisando-se o BDI licitado e o adequado, de acordo com o recomendado no Acórdão nº 2.622/2013 do TCU, encontra-se uma diferença de 1,23% a maior. Esta diferença é decorrente do elevado percentual dos componentes de Despesas Indiretas resultou num acréscimo de R\$ 132.020,45.

Já o Processo nº 112.003.775/2013, trata da Concorrência nº 049/2013 para contratação de empresa para executar a Requalificação do Urbanismo no Eixo Monumental, com intervenções no paisagismo de Brasília.

O Contrato nº 616/2014, assinado em 12/12/2014, celebrado entre a NOVACAP/PH Engenharia Indústria e Comercio Ltda, CNPJ nº 26.973.776/0001-81, no valor de R\$ 19.959.095,93, objetivando-se a execução de calçadas com acessibilidade, paisagismo, equipamentos urbanos, baias de ônibus e iluminação, no eixo Monumental, em Brasília-DF.

À época da assinatura deste contrato havia a obrigatoriedade de incluir a CPRB, no valor percentual de 2%, na composição do BDI. Analisando-se o demonstrativo de cálculo do BDI, presente nos autos do processo de licitação, observou-se que a CPRB não foi incluída na composição, conforme a Tabela 6.

Tabela 6– BDI licitado e adequado.

PARACELAS DO BDI	INCIDENCIA (%)	
	BDI licitado	BDI adequado
<b>A - DESPESAS INDIRETAS</b>		
SEGUROS +GARANTIAS	1,23	0,74
RISCO	0,98	0,97
DESPESAS FINANCEIRAS	1,50	1,21
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	7,70	4,67
<b>B - TRIBUTOS</b>		
COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	3,00	3,00
PIS - Programas de Integração Social	0,65	0,65
CPRB	2,00	2,00
ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	1,00	1,00
<b>C - BONIFICAÇÃO</b>		
LUCRO	8,20	8,69
<b>BDI (%)</b>	<b>26,59</b>	<b>25,36</b>



Fazendo-se a inclusão do valor percentual da CPRB e utilizando-se os percentuais do Acórdão nº 2.622/2013-TCU, encontra-se a diferença de 1,23%, equivalente a R\$ 245.496,88.

Analisando-se ainda o BDI proposto pela NOVACAP, percebe-se que esta elaborou um BDI elevado, e isto condiciona as empresas a apresentarem um BDI também elevado. Dessa forma, considerando que o BDI da contratante é a referência, isto eleva os valores das propostas.

### **Causa**

Contratação com BDI inadequado.

### **Consequência**

Sobrepreço de R\$ 132.020,45 e R\$ 245.496,88 nos Contratos nº 577/2015 e nº 616/2014, respectivamente.

### **Recomendações:**

Instaurar procedimento para apurar responsabilidades quanto à utilização de BDI superior ao máximo estabelecido no Acórdão nº 2622/2013.

## **IV - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

<b>GESTÃO</b>	<b>SUBITEM</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1.1, 2.1.2 e 2.1.3	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1.1	Falha Média

## **CONTROLADORIA GERAL DO DF**